

os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 Médico com	500\$00
1 Secretário com	100\$00
1 Enfermeira com	1.005\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas.*

Decreto n.º 16:852

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896: hei por bem aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia da Fronteira, distrito de Portalegre, com os respectivos vencimentos mensais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

2 Médicos, cada um com	125\$00
1 Enfermeiro com	240\$00
1 Enfermeira com	240\$00
1 Secretário ajudante com	40\$00
1 Criado com	180\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas.*

Decreto n.º 16:853

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia de Oliveira de Azeméis e seu hospital com os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

3 Médicos, cada um com	400\$00
1 Enfermeiro com	3.000\$00
1 Enfermeira com	3.000\$00
1 Ajudante de enfermeiro com	1.800\$00
1 Servente com	1.200\$00
1 Cozinheira com	55\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas.*

Decreto n.º 16:854

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia de Estremoz, hospital e recolhimento anexos e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 Secretário	300\$00
1 Amanuense	3.600\$00
1 Facultativo do fôro médico	120\$00
1 Facultativo do fôro cirúrgico	120\$00
1 Farmacêutico	180\$00
1 Enfermeiro	220\$00

Recolhimento

1 Regente	52\$80
1 Professora	2.400\$00

Pessoal assalariado

1 Barbeiro	120\$00
1 Guarda-portão	2.190\$00
2 Criados, cada um com	2.920\$00
2 Criadas, cada uma com	2.190\$00
1 Cozinheira	912\$50
1 Lavadeira (com obrigação de fornecer sabão).	1.260\$00
1 Hortelão	474\$50
1 Costureira	480\$00

Recolhimento

1 Criada	480\$00
1 Lavadeira (com obrigação de fornecer sabão).	738\$00

O amanuense será contratado, e tanto a cozinheira, como o hortelão, como a regente e a criada do recolhimento terão alimentação.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 91, 1.ª série, de 23 de Abril findo, p. 1019, col. 1.ª, na última linha, onde se lê: «u) Prática da 13.ª cadeira», deve ler-se: «u) Prática da 13.ª cadeira, anexa à mesma cadeira».

Repartição do Pessoal da Superintendência dos Serviços da Armada, 17 de Maio de 1929.—O Chefe da Repartição, *Jaime Pinto de Almeida Brandão*, capitão-tenente.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 16:691

Tendo a prática mostrado a necessidade inadiável de modificar algumas disposições do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919;

Considerando os inconvenientes que acarreta a falta de pessoal nos diferentes serviços para ocorrer às substituições nos impedimentos de outras unidades;

Considerando que tais substituições só se podem fazer com manifesto prejuízo dos mesmos serviços e com grande dispêndio para a Administração Geral dos Correios e Telégrafos;

Considerando que se impõe uma medida que obvie aos inconvenientes apontados;

Considerando que se torna necessário e conveniente admitir pessoal auxiliar e determinar as condições em que o deve ser;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos fica autorizada a admitir indivíduos de ambos os sexos, por distritos e nas cidades de Lisboa e Pôrto, para prestarem serviço, como manipuladores auxiliares, em estações telégrafo-postais ou centrais, e para ocorrerem a substituições eventuais de chefes de estação telégrafo-postal onde exista uma só unidade, desde que satisfaçam às seguintes condições :

- 1.ª Ser português ;
- 2.ª Não ter menos de 18 anos de idade, nem mais de 25, à data em que fôr chamado ao serviço pela primeira vez ;
- 3.ª Ter a necessária robustez para o serviço e não sofrer de doença contagiosa, tudo devidamente comprovado por uma rigorosa inspecção feita por médico da confiança do respectivo chefe dos serviços ;
- 4.ª Ter bom comportamento moral e civil, comprovado por certificado do registo criminal e demais documentos necessários ;
- 5.ª Ter satisfeito às leis do recrutamento militar, se o candidato fôr do sexo masculino ;
- 6.ª Ter a carta de exame de instrução primária ou de habilitação equivalente ;
- 7.ª Ter obtido aprovação num exame feito nos termos do artigo 6.º ;
- 8.ª Ter residência na área do distrito onde deva prestar serviço e em localidade que tenha estação telégrafo-postal, ou nas cidades de Lisboa e Pôrto ;
- 9.ª Apresentar fiador idóneo que se responsabilize, inteira e completamente, pelos valores que ficarem a seu cargo ou estejam ao seu alcance, nos termos do artigo 7.º, quando não prefira caucionar-se.

Art. 2.º Os manipuladores auxiliares admitidos nas condições do artigo anterior perceberão, nos dias em que prestarem serviço, o jornal correspondente a 300\$ mensais. Esta retribuição será elevada a 380\$ e 460\$ mensais quando tenham prestado respectivamente mais de cinco ou dez anos de serviço efectivo, contado dia a dia.

§ 1.º Para o cômputo diário da importância a que os manipuladores auxiliares tiverem direito considerar-se há cada mês como de trinta dias.

§ 2.º (transitório). Aos manipuladores auxiliares admitidos nos termos do artigo 4.º ser-lhes há contado, para efeito do abono da retribuição, o tempo de serviço efectivo prestado como proposto ou adventício.

§ 3.º Aos manipuladores auxiliares que tenham de prestar serviço fora das localidades onde residirem serão abonados transportes em 2.ª classe e as despesas que fizerem em carro ou barco de carreira, na via ordinária, até o máximo de 2\$ por quilómetro, abonando-se um suplemento de retribuição, a fixar conforme o caso, nunca superior a 10\$ diários.

Art. 3.º O número de manipuladores auxiliares a admitir ao serviço não poderá exceder 30 por cento dos totais das dotações de pessoal ao serviço de manipulação das estações telégrafo-postais de cada distrito ou dos das estações centrais de Lisboa e Pôrto.

§ único. Para preencher as vagas que ocorrerem poderão ser admitidos à prática nas estações até um quarto do número fixado neste artigo.

Art. 4.º Têm preferência na admissão para manipuladores auxiliares :

1.º Os propostos, ex-propostos e adventícios não abrangidos pelo artigo 15.º do decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924 ;

2.º Os indivíduos que tenham prestado serviço da natureza do de que se trata, em qualquer estação telégrafo-postal ou estação central ;

3.º Os cônjuges, filhos ou irmãos de empregado da Administração Geral.

§ único. Estes indivíduos serão admitidos ao serviço por ordem decrescente do número de dias de serviço efectivo já prestado até esta data.

Art. 5.º São dispensadas todas as condições exigidas no artigo 1.º, excepto a constante do n.º 9.º, aos indivíduos que estejam nas condições dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior.

Art. 6.º Nas estações telégrafo-postais com todos os serviços poderão ser admitidos à necessária prática e aprendizagem os candidatos a manipuladores auxiliares que, à data da admissão a essa prática, estejam nas condições do n.º 8.º do artigo 1.º e assim continuem, com carácter permanente.

§ 1.º Os manipuladores que se destinam às estações centrais de Lisboa e Pôrto poderão habilitar-se por qualquer forma, mas deverão tirocinar durante pelo menos um mês numa estação telégrafo-postal com todos os serviços.

§ 2.º Os candidatos a que se referem este artigo e o parágrafo anterior poderão requerer exame de aptidão profissional quando tenham pelo menos três meses de prática e apresentem documento passado pelo chefe da estação com quem fizeram a aprendizagem ou onde prestaram o tirocinio, do qual conste o tempo e que se encontram aptos a prestar serviço.

§ 3.º Estes exames serão feitos na sede dos serviços dos distritos, na dos serviços telegráficos da cidade do Pôrto ou na escola de correios e telégrafos em Lisboa, conforme as estações em que praticaram e a que se destinam, nos termos do artigo 44.º e seus parágrafos do regulamento do ensino profissional.

§ 4.º Depois de obtida aprovação no exame de aptidão, pode ser autorizada, desde que o requeiram, em qualquer época, mudança de residência, dentro do mesmo distrito ou para fora d'ele, sem prejuízo do serviço ou de terceiros.

Art. 7.º Aos fiadores dos manipuladores auxiliares não será exigida responsabilidade pelos erros ou faltas leves de serviço cometidos pelos seus afiançados, subsistindo porém a responsabilidade inteira e completa pela subtracção ou perda de valores ou desvio de fundos, nos termos do n.º 1.º do artigo 887.º do Código Civil. Os fiadores terão sobre os seus afiançados, em juízo, todos os direitos e acções que a Fazenda Nacional tem sobre os seus exactores, logo que tenham entrado, nos cofres respectivos, com a importância de qualquer alcance em que aqueles forem encontrados.

§ 1.º O fiador poderá ser substituído por caução a fixar pela Direcção dos Serviços de Contabilidade para cada caso.

§ 2.º O fiador que deixar de ser considerado idóneo deverá ser imediatamente substituído por outro que o seja ou por caução, sob pena de despesa do serviço do manipulador auxiliar cuja fiança tiver sido considerada nula.

Art. 8.º Os lugares de ajudante são providos em manipuladores auxiliares habilitados com o exame para ajudante a que se refere o artigo 10.º do regulamento do ensino profissional, fazendo-se a nomeação por ordem da classificação obtida em cada ano lectivo, sendo o nú-

mero de valores acrescido de um ponto por cada ano de serviço prestado em estações telégrafo-postais posteriormente ao exame de que trata o artigo 6.º

§ 1.º Os manipuladores auxiliares poderão requerer admissão ao exame para ajudante, que será feito na Escola de Correios e Telégrafos, nas épocas regulamentares, desde que tenham prestado três anos de serviço efectivo contado dia a dia.

§ 2.º (transitório). As primeiras vagas que ocorrerem no quadro de ajudantes serão providas nos indivíduos que estejam nos termos dos artigos 14.º e 15.º do decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924.

Art. 9.º Os chefes de estações telégrafo-postais serão substituídos nos seus impedimentos ou ausências pelo empregado mais graduado ou, em igualdade de circunstâncias, pelo mais antigo da mesma estação, com excepção do fiel nas estações de 1.ª classe.

Art. 10.º As estações telégrafo-postais de 4.ª classe ficarão a cargo de ajudantes.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente o artigo 88.º na parte referente às estações telégrafo-postais de 4.ª classe, os §§ 1.º e 2.º do artigo 294.º, o § 2.º do artigo 332.º, os artigos 354.º, 363.º e seu § 1.º, e o artigo 407.º e o seu § único, todos do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Baccalar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Rectificação

Na convenção entre o Ministro das Colónias e o Governo do Banco de Angola, publicada no *Diário do Governo* n.º 110, 1.ª série, de 17 do corrente, onde se lê, na cláusula 3.ª, 7.ª linha, a p. 1182, 1.ª col., a palavra «vieram», deve ler-se: «vierem».

Direcção Geral das Colónias do Ocidente, 18 de Maio de 1929.—O Director Geral, *Manuel Fratel*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Repartição do Ensino Superior e Artístico

1.ª Secção

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o artigo 3.º do decreto n.º 16:803, publicado no *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, de 1 de Maio de 1929.

Artigo 3.º Ficam por este modo interpretadas as disposições do artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 15:019, de 28 de Janeiro de 1928, devendo os abonos, desde a data da vigência desse decreto, ser contados nos termos precisamente declarados nos artigos 1.º e 2.º do presente decreto.

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico, 18 de Maio de 1929.—O Director Geral, *P. A. Monteiro de Barros*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Fomento Agrícola

Decreto n.º 16:855

Atendendo a que o regulamento para a cultura do arroz no continente da República, aprovado pelo decreto n.º 2:223, de 17 de Fevereiro de 1916, não tem sido cumprido integralmente nos anos anteriores;

Atendendo a que, embora a defesa da saúde pública contra possíveis ataques das espécies transmissoras do *virus* exija a sua completa execução, são também de considerar os legítimos interesses dos orizicultores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O prazo fixado no artigo 2.º do regulamento para a cultura do arroz, aprovado pelo decreto n.º 2:223, de 17 de Fevereiro de 1916, é prolongado excepcionalmente este ano até 31 de Maio.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Pedro de Castro Pinto Bravo.